

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2022/TCM/PA.
PROCESSO N.º PA202213628**

OBJETO: *Contratação de empresa de engenharia para ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS, COMPLEMENTARES E COMPATIBILIZAÇÃO COM PROJETO ARQUITETÔNICO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DO GALPÃO ANEXO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, localizado em um terreno de 3.800m², sito a Trav. Magno de Araújo, nº 474, bairro do Telégrafo, cidade de Belém do Pará - CEP 66113-055*

ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Tratam os autos sobre o pedido de impugnação aos termos do Edital da Concorrência nº 001/2022/TCM/PA, cujo objeto está acima mencionada, apresentada pela empresa licitante TEN TAVARES ENERGIA E CONSTRUTORA EIRELI (CNPJ nº 08.458.916/0001-001), com sede na Travessa Timbó, no 1021, Altos, Bairro da Pedreira, CEP 66085-650, Belém, Estado do Pará, representada por sua sócia, Sra. Juliana Pinto de Souza Castelo Branco Martha Tavares, CPF no 974.360.972-53.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A sessão pública do certame ocorrerá às 10 horas (horário oficial de Brasília -DF), do dia 04 de julho de 2022, para a entrega dos envelopes de habilitação e dos envelopes contendo as propostas de preços.

Essa data é importante para o cálculo do prazo da impugnação aos termos do Edital, conforme dispõe o item 15 do Edital, *in verbis*:

15. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, DO CANCELAMENTO DO CERTAME E PRAZOS

15.1 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação de lei 8.666/93 devendo protocolar o pedido até cinco (05) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das

propostas, em observância ao art. 41 da referida lei e seus parágrafos.

15.2 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração, o licitante que não o fizer até o segundo útil que anteceder a data de entrega das propostas desta concorrência.

15.3 - A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.”

No caso concreto, qualquer “cidadão” poderia impugnar o edital convocatório até o dia 27.06, e o “licitante” até o dia 30.06.2022.

Ressalte-se que a impugnante, TEN TAVARES, que se enquadra no citado item 15.2, protocolou seu pedido no dia 29.06.2022, estando, assim, TEMPESTIVO seu pedido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em suas alegações a impugnante aduz o seguinte:

QUE ao analisar o edital encontrou “vícios que colidem com os termos dispostos na Lei de Licitações e Contratos, interferindo assim primordialmente na elaboração das propostas das licitantes, acarretando como consequência a inobservância ao Princípio da Legalidade, senão vejamos.”

QUE “vislumbrou cláusulas ou itens que ferem a lei licitatória e ao edital convocatório, posto que estes se mostram, em alguns pontos, contraditórios em seus próprios termos, como abaixo descrevemos:

- a. O objeto da obra é - ELABORAÇÃO DOS PROJETOS EXECUTIVOS, COMPLEMENTARES E COMPATIBILIZAÇÃO COM PROJETO ARQUITETÔNICO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DO GALPÃO ANEXO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, localizado em um terreno de 3.800m², sito a Trav. Magno de Araújo, no 474, bairro do Telégrafo, cidade de Belém do Pará - CEP 66113-055;*
- b. Se o objeto é elaboração de projetos, como não exigem tais serviços como comprovação;*

c. Contudo, exigem comprovação de serviços pertinente a fundação, como estaca tipo hélice DN 0,50m, cuja a quantidade de comprovação é de 2.000,00m. Mas os projetos apresentados são projetos básicos os executivos e demais estudos, ainda são parte do objeto da licitação, inclusive laudo de sondagem do terreno. Dessa forma, não se pode determinar e cobrar que a empresa comprove o serviço de estaca tipo hélice, uma vez que o prédio só possui 2 pavimentos, e essa tipologia construtiva pode ser alterada;

d. O sistema de ar-condicionado solicitado na planilha de serviços é VRF, e isso não é exigido no edital, apenas citam que o mesmo deve ter a capacidade de 100TR;

e. O serviço de fachada em pele de vidro, exigido na qualificação técnica, também é um serviço que a empresa construtora não executa com sua própria mão de obra. Contratamos uma empresa especializada no serviço, que com sua mão de obra própria e especialista, faz o fornecimento e montagem desse serviço. O mesmo se determina para o serviço de fornecimento e instalação de brise, contratamos uma empresa especializada e com sua mão de obra especializada, fornece e instala tal serviço.

Em razão disso, utiliza-se do presente instrumento para impugnar a solicitação de comprovação de comprovação de serviços que não atendem a realidade da obra ora licitada, conforme descrito abaixo.

2.1. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.1.5 E 7.1.5.1

Abaixo a transcrição dos ITENS impugnados:

7.1.5. Relativo à Qualificação Técnica:

a) Registro da empresa no CREA ou CAU, bem como a respectiva quitação de anuidade do ano corrente. Caso a empresa, que vier a ser adjudicada, for de outro Estado, a mesma deverá validar a Certidão com o visto do CREA/PA ou CAU/PA, apresentando-a, novamente, no ato da assinatura do contrato, agora devidamente validada.

b) A LICITANTE deverá comprovar CAPACIDADE TÉCNICO- OPERACIONAL, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a licitante executou serviços, em prédio público ou privados, de construção ou reforma em um destes que guarde relação proporcional com os serviços descritos na planilha orçamentária, Anexo III do Projeto Básico, em relação aos itens descritos abaixo:

- b.1) Estacas Tipo Hélice DN 0,50 m - 2.000 m (50% de 4032,00 m - orçamento)
- b.2) Concreto Armado Estrutural fck 30 MPa - 500 m³ (50% de 1.009,00 m³)
- b.3) Sistema de Ar-Condicionado com capacidade de - 100 TR (50% de 200 TR)
- b.4) Cobertura em Telha Termo acústica - 850 m² (50% de 1.723,00 m²)
- b.5) Fachada em Pele de Vidro - 220 m² (50% de 456,22 m²)
- b.6) Fornecimento e Instalação de Brise - 220 m² (50% de 456,22 m²)

c) Registro do profissional responsável técnico pela obra nas entidades competentes CREA ou CAU, bem como a respectiva quitação de anuidade do ano corrente

d) A LICITANTE deverá comprovar CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL de que possui em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, no mínimo 01 (um) profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou arquitetura, devendo os mesmos serem detentores de Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(s) de Acervo Técnico - CAT, expedida por estes Conselhos, que

comprovem que o profissional tenha executado obras similares ao objeto da licitação, em reforma de prédio público ou privado, que comprovem que o profissional tenha executado os serviços relacionados abaixo:

- d.1) Execução de Estacas Tipo Hélice DN 0,50m*
- d.2) Concreto Armado Estrutural fck 30 MPa*
- d.3) Sistema de Ar Condicionado*
- d.4) Cobertura em Telha Termo acústica*
- d.5) Fachada em Pele de Vidro*
- d.6) Fornecimento e Instalação de Brise*

7.1.5.1. Para efeito de comprovação de que o profissional e responsável técnico pertencente ao quadro da Licitante, deverá ser feita a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

- a) Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) demonstrando o vínculo empregatício entre a empresa Licitante e o profissional;*
- b) Cópia autenticada do contrato social, e/ou alteração e/ou consolidação, demonstrando o vínculo societário entre a empresa Licitante e o profissional (sócio);*
- c) Cópia autenticada do contrato de prestação de serviço com firma reconhecida em cartório competente, mantido entre a empresa Licitante e o profissional; ou com*
- d) Declaração de compromisso de vinculação futura do profissional responsável técnico, caso o licitante se sagre vencedor do certame. A licitante deverá ainda apresentar termo de aceite, assinado pelo profissional detentor do atestado de capacidade técnica, em que demonstra que o mesmo concorda em ser o responsável técnico pela obra objeto da licitação.*
- e) Apresentar o ATESTADO de VISITA TÉCNICA, expedido pela Administração do TCM-PA, assinado pelo servidor responsável, comprovando que a licitante visitou o local onde será realizada a prestação dos serviços.*
- e.1) caso a licitante não tenha realizado a VISITA TÉCNICA, deverá apresentar a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VISITA TÉCNICA -(Anexo VI).*

In casu, partindo da premissa que o objeto da licitação é a elaboração de projetos executivos, complementares e de compatibilização, não condiz com a razoabilidade que alguns serviços tenham comprovação exigida. Nesse sentido, de modo ilegal, o edital exige a comprovação de serviços pertinentes à fundação, como estaca tipo hélice DN 0,50m, cuja profundidade de perfuração seja de 2.000 (dois mil metros).

Todavia, os projetos apresentados são básicos, projetos executivos e demais estudos preliminares, parte integrante do objeto da licitação, inclusive o laudo de sondagem do terreno. Dessa forma, não é possível determinar e cobrar, de antemão, que a empresa licitante comprove o serviço de estaca tipo hélice, uma vez que o prédio só possui 02 pavimentos e essa tipologia construtiva pode vir a ser alterada.

Não obstante, o sistema de ar condicionado solicitado na planilha de serviços é VRF, especificação não exigida no edital, o qual determina que o mesmo deva ter a capacidade de 100TR.

No mais, impende destacar que o serviço de "fachada em pele de vidro", exigido na qualificação técnica, por natureza e especificidade, não é executado pela própria construtora, mas sim terceirizado a uma empresa especializada, a qual se encarrega do fornecimento e montagem. O mesmo se reproduz com serviço de fornecimento de instalação de "brises" e esquadrias que, igualmente, são serviços que demandam especialidade técnica.

Desta feita, em razão do exposto, não estando caracterizada a razoabilidade nas exigências

do certame, impugnam-se os itens 7.1.5 e 7.1.5.1 do edital, uma vez que a presente execução depende da comprovação de capacitação TÉCNICO-OPERACIONAL.

NÃO HAVENDO QUALQUER RAZOABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL E DAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS, DADA A NATUREZA DO OBJETO.”

QUE, diante de todo o exposto, pediu “*que seja republicado o Edital, com as modificações pertinentes, devolvendo-se os prazos para reabertura do Processo Licitatório, vez que as alterações afetarão a formulação das propostas, lembrando sempre que as ilegalidades aqui apresentadas trarão máculas aos princípios basilares dos processos licitatórios, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.*”

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em um breve resumo, a impugnação da empresa TEN TAVARES às exigências contidas no subitem 7.1.5. do Edital, não ferem a Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como é do interesse público exigir a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A impugnação se baseia no fato de que o requisito capacitação operacional em partes não exigir item como execução de projetos (2.b), e em outras partes exigir itens para atestação que a licitante não tem dentro de sua qualificação (2.e).

Desta forma, a licitante praticamente exige um edital que caiba dentro na sua realidade técnica, desta forma ferindo o princípio de imparcialidade, como citado nas alegações, a exigência de qualificação técnica das licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível e, além do mais, a exigência editalícia tem sua legalidade pacificada no Acórdão 2326/2019 do TCU conforme transcrito:

"Acórdão 2326/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. Capacidade técnico-operacional. Obras e serviços de engenharia. CREA. ART. Para fins de

habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes."

Ainda acerca da exigência de atestados de capacidade técnica, registra-se, novamente, o posicionamento do Tribunal de Contas da União, estabelecido junto à Súmula 263:

SÚMULA TCU N° 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No mesmo sentido a Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o mesmo entendimento, consoante termos da Súmula 24, a qual fixa clara posição quanto a possibilidade de exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis.

Portanto, após análise das alegações apresentadas pela licitante, essa comissão manterá da exigência contida no subitem 7.1.5 do Edital, e, considerando que:

- a) o referido Edital foi analisado e aprovado TCMPA, pautado em detido estudo técnico que visa a melhor contratação ao objeto fixado no certame.

- b) a decisão contida no Acórdão TCU 2326/2019 - Plenário, conclui-se que a exigência contida no subitem 7.1.5 não fere o disposto na Lei Federal n.º 8666/1993, bem como o interesse público, e não restringe o caráter competitivo, como alega o impugnante.

4. CONCLUSÃO

Por fim, registre-se, ainda, que a avaliação final de adequação e/ou conformidade entre os atestados de capacidade técnica, com base na modelagem prevista no Edital e no objeto a ser contratado, dar-se-á de modo oportuno, por ocasião do transcurso do certame, assegurando-se sempre, aos licitantes, a avaliação de seus documentos e propostas, à luz do preconizado exercício da ampla defesa e do contraditório, os quais visam, em última análise, assegurar a persecução dos objetivos administrativos de melhor contratação da pretendida reforma, no âmbito do TCM/PA, em respeito aos primados e princípios da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

Belém, 01 de julho de 2022.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TCM/PA,
(Portaria nº 0759/2021, de 05 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA nº 1058,
12/07/2021)

OBSERVAÇÃO: e-mail: martinsemloadvocacia@hotmail.com do Advogados da empresa para o envio da resposta.